



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.722898/2019-53
ACÓRDÃO	1101-001.816 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABC TECHNOLOGY DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO ESCORADO EXCLUSIVAMENTE EM ALEGAÇÕES PRECLUSAS. TOTAL INOVAÇÃO DA LINHA DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Estando o recurso voluntário escorado exclusivamente em matéria preclusa, carregando na integralidade de seu bojo novas razões de defesa, em evidente inovação recursal, impõe-se determinar o seu não conhecimento, por absoluta impossibilidade processual para seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

ABC TECHNOLOGY DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMP's nºs 36804.35933.160919.1.3.02-5470 e 34945.91223.260919.1.3.02-9072, de e-fls. 02/06 e 27/30, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, nos valores ali elencados, em relação ao ano-calendário 2014, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Diante do pedido formulado, a contribuinte fora intimada e reintimada, mediante TIF's, e-fls. 08/09 e 11/12, para apresentar documentos e prestar esclarecimentos que oferecessem sustentação ao pedido, quedando-se inerte.

Ato contínuo, em Despacho Decisório manual, de e-fls. 31/37, da DRF em Guarulhos/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados, além da aplicação da *MULTA ISOLADA prevista no artigo 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, a qual deverá ser agravada pelo não atendimento à Intimação Fiscal, nos termos do § 5º do referido artigo.*

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 42/43, a qual fora julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ 04, em Recife/PE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 104-000.942, de 17 de setembro de 2020, de e-fls. 88/93, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários não foram capazes de gerar o saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do não acolhimento da pretensão da contribuinte, referente ao período de apuração sob análise.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 109/123, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual não reconheceu o crédito pleiteado, não homologando, assim, a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que a multa que fora aplicada é abusiva e malfez os preceitos constitucionais aplicáveis ao tema, notadamente o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

Contrapõe-se, ainda, à multa aplicada, inscrita no § 17º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, por considerá-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, sobretudo por contrariar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de cercear o direito de defesa da contribuinte, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores colacionada à peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Não obstante as razões de fato e de direito suscitadas pela contribuinte, sua peça recursal não reúne condições de conhecimento, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual não reconheceu o direito creditório requerido, não homologando, portanto, as declarações de compensação promovidas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativamente ao ano-calendário 2014, consoante peça inaugural do feito.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

Pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que a multa que fora aplicada é abusiva e malfez os preceitos constitucionais aplicáveis ao tema, notadamente o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

Contrapõe-se, ainda, à multa aplicada, inscrita no § 17º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, por considerá-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, sobretudo por contrariar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de cercear o direito de defesa da contribuinte, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores colacionada à peça recursal.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

A rigor, diante da evidente inovação (integral) das alegações recursais, o presente recurso sequer reúne condições para seu conhecimento, uma vez que a totalidade de seu conteúdo se encontra atingida pela preclusão consumativa, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, como segue:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995 PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] (Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-

calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.” (Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Com mais especificidade, na hipótese dos autos, uma vez não reconhecido o direito creditório pela autoridade fazendária de origem, mediante Despacho Decisório, de e-fl. 31/37, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, de e-fls. 42/43, insurgindo-se contra o DD, repousando suas alegações de defesa tão somente em pedido de maior prazo para comprovar o crédito arguido.

Relativamente a pretensa aplicação da multa isolada, determinada pelo Despacho Decisório, a contribuinte não dissertou uma linha sequer.

É bem verdade que em processos que envolvem pedidos de compensação, por vezes, o caminho probatório apresenta-se mais alargado, conquanto que se verifique um princípio de direito ou de prova aduzido desde a defesa inaugural, passando-se pelo diálogo entre as partes no decorrer do processo. Mas não é que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte, alterou totalmente a linha argumentativa do seu pleito em sede de recurso voluntário.

Aliás, não só apresentou recurso voluntário com razões totalmente novas, como também se insurge contra multa que não se encontra exigida nos autos, indicando dispositivo legal diverso do adotado pelo DD (que determinou a cobrança, mas não lavrou a autuação), além de arguir inconstitucionalidades, não oponíveis na esfera administrativa.

Constata-se, assim, que o presente recurso não tem condição alguma de ser conhecido, uma vez que a integralidade de suas alegações é inovadora e, o seu conhecimento e análise, acaba por incorrer em evidente supressão de instância, uma vez que tais inovações recursais, obviamente, não foram levadas ao conhecimento e análise do julgador recorrido, malferindo, ainda, princípio da não surpresa.

Neste aspecto, mister registrar não ser comum deixarmos de conhecer o recurso voluntário em razão da preclusão, uma vez que tais peças recursais, ainda que por vezes apresentadas com inovações de alegações, acabam trazendo as argumentações pretéritas

lançadas em sede de defesa inaugural e passíveis de conhecimento, o que nos conduz, via de regra, ao conhecimento do recurso, tratando-se das matérias pertinentes e simplesmente não conhecendo das demais razões preclusas.

Mas não é o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte inova integralmente a linha de defesa, com questões impertinentes e de inconstitucionalidades, não sendo possível, neste cenário, o conhecimento da peça recursal, como acima demonstrado. Aliás, é o que se infere da jurisprudência deste Colegiado, senão vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº. 70.235/1972, reputar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, de modo que, via de regra, consideram-se preclusas as alegações trazidas em Recurso Voluntário, que não foram abordadas pelo contribuinte em sede de impugnação. [...]” (Processo nº 10380.731175/2017-45 – Acórdão nº 3402-011.349 – Sessão de 30/01/2024 – Unânime)

Por todo o exposto, estando a peça recursal apresentada em absoluta desconformidade com a legislação de regência e princípios que regem o processo administrativo fiscal, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira